



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689.000437/00-69
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
RECURSO Nº : 124.337
RECORRENTE : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO Nº 301-1.257

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

08 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 124.337
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.257
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.257
RECORRENTE : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Contra a empresa recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02, exigindo-se Imposto de Importação, juros de mora e a multa de ofício prevista no artigo 45 da Lei 9.434/96, em face de inadimplemento dos compromissos pactuados em atos concessórios de Drawback suspensão de números 6-94/004-2; 6-95/044-1; 6-95/050-6; 6-95/138-3.

A atuada apresentou impugnação às fls. 388, aduzindo, em síntese:

- que a essência do regime de drawback é o incentivo à exportação;
- que a finalidade teleológica do drawback, no caso, restou cumprida, face às exportações realizadas e comprovadas;
- especificamente com relação ao Ato Concessório 6-95/050-6, há produtos a nacionalizar, cujo Imposto de Importação será recolhido e apresentado.

A recorrente apresentou os DARFs de fls. 401 e 402 como comprobatórios do recolhimentos do tributo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador -BA julgou o lançamento procedente, conforme decisão de fls. 409/410, cuja ementa transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 25/01/1995, 06/04/1995, 19/05/1995, 22/06/1995, 28/07/1995, 04/08/1995, 23/11/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registro de exportação devidamente vinculados a apenas um ato

RECURSO Nº : 124.337
RESOLUÇÃO Nº 301-1.257

concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportações não efetivados, não há como se proceder o despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 02//08/1995

Ementa: COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime drawback registros de exportação devidamente vinculados a apenas um ato concessório, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de drawback.

REGISTROS DE EXPORTAÇÃO EM DUPLICIDADE.

Não serão considerados para efeito de comprovação de drawback os registros de exportação utilizados na comprovação de dois atos concessórios distintos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.337
RESOLUÇÃO Nº 301-1.257

REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADO NO
SISCOMEX.

Somente será considerada exportada, para fins fiscais e de controle cambial, a mercadoria cujo despacho de exportação estiver efetivado no SISCOMEX, e, para registros de exportação, não efetivados, não há como se proceder o despacho de exportação, não se considerando a mercadoria como exportada.

EXPORTADOR CONSTANTE DO REGISTRO DE
EXPORTAÇÃO.

As mercadorias exportadas por pessoa jurídica diferente daquela constante do ato concessório como beneficiária do regime de drawback suspensão não serão consideradas para efeito de comprovação do drawback.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em razão de recurso voluntário, devidamente acompanhado do arrolamento de bens, conforme exigência legal, o recorrente reitera os argumentos de que a antiga CACEX, cumprido o objetivo maior, que é a exportação dos bens nacionais.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.337
RESOLUÇÃO Nº 301-1.257

VOTO

Meu voto é no sentido de o julgamento ser convertido em diligência, para verificação da verdade material dos fatos.

A decisão recorrida informou que desconsiderou as correções efetuadas em alguns Registros de Exportações por terem sido efetuadas "após a averbação, e após o início da ação fiscal" (fls. 415).

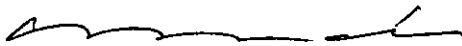
Contudo, uma das correções efetuadas pelo recorrente foi, justamente, a que diz respeito ao código de enquadramento da operação nos documentos pertinentes.

Segundo a exportadora, equivocadamente, foi indicada a operação no código 80.000, quando deveria ter indicado o código 81.101, para comprovar a vinculação das exportações com os atos concessórios respectivos.

Outrossim, às fls. 433/434, a recorrente apresentou planilha visando a comprovar as exportações vinculadas aos Atos Concessórios por números de REs, datas de embarques, quantidades de produtos, valores em US\$ e com identificação das mercadorias, dados estes que precisam ser verificados pela fiscalização, contrapondo-os com os documentos constantes dos autos.

Nesse sentido, e visando a dar efetividade aos princípios da instrumentalidade do processo e da busca pela verdade material, o qual se expressam na necessidade de obtenção da verdade real quanto à ocorrência do fato gerador, voto no sentido de ser o presente convertido em diligência para que a fiscalização, à vista das informações apresentadas às fls. 431/434, verifique se houve comprovação do cumprimento dos atos concessórios em questão, ou se há alguma influência no fato gerador.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2003



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora